



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000007002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 0009825-52.2010.8.26.0281/50004, da Comarca de Itatiba, sendo Agravante(s) Concessionaria rota das bandeiras s/a e Agravado(s) Agencia Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo Artesp e outros

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-3581-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

0009825-52.2010.8.26.0281/50004 — SÃO PAULO

AGRAVANTE: CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS S/A

AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário.

- A matéria referente à violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, bem como a extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada, é idêntica à examinada pela Suprema Corte no leading case ARE n. 748.371/MT - Tema n. 660/STF, no qual se assentou a natureza infraconstitucional da questão.
- A questão sobre a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, é idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos AI n. 791.292/PE, TEMA 339.
- Inviabilidade de reexame de prova em Recurso Extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF.
- Agravo desprovido.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil (fls. 3321/3396), contra decisão que negou seguimento (art. 1.030, inciso I, alíneas 'b' e 'a' c.c. art. 1035, § 8º, do Código de Processo Civil) a recurso extraordinário por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Suprema Corte nos autos do ARE n. 748.371/MT e AI n. 791.292/PE, e o inadmitiu quanto às demais questões.

Alegou a agravante, em síntese, que a decisão da turma julgadora teria violado o artigo 5º, LV, e art. 93, IX, da Constituição Federal, ferindo os princípios do contraditório e da ampla defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Sustentou que não houve pronunciamento quanto aos artigos 2º, 150, V, e 175 da Constituição Federal, em especial quanto à elevada penalidade.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alíneas 'b' e 'a' c.c. art. 1035, § 8º, do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que o v. acórdão da Turma Julgadora converge com o decidido no ARE n. 748.371/MT (Tema 660) e com o AI nº 791.292/PE (Tema 339) do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixaram as seguintes teses:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Não há como proceder à modificação do decidido, pois a decisão da C. Turma Julgadora é **soberana** em razão da ausência de repercussão geral do Tema 660.

Da mesma forma não se avista desacerto na decisão ora agravada, eis que o v. Acórdão da Eg. Turma Julgadora harmoniza-se com o julgamento do AI nº 791.292/PE referente à fundamentação das decisões judiciais, sob a técnica de casos seriais, em que restou reconhecida a repercussão geral da matéria.

Não impressiona o argumento no sentido de que não se cuidaria

de própria singeleza de fundamentação, mas de nenhuma fundamentação, pois, como se pode observar a partir do exame das razões recursais, a agravante rebela-se verdadeiramente contra a interpretação — ou má interpretação — dos dispositivos legais indicados à luz das provas produzidas nos autos, a traduzir invocação de *error in judicando*, que não atina à ausência de fundamentação. Ao contrário, na imputação de erro de julgamento está contida a ideia de que as razões de decidir não estão de acordo com o modelo de fundamentação que se suporia adequada, com suposto o reconhecimento da fundamentação inadequada, que não implica em carência absoluta de fundamentação.

Consigne-se, por oportuno, trechos dos v. acórdãos recorridos, convergentes aos temas aplicados na sistemática dos repetitivos:

A questão acerca da legitimidade das empresas Odebrecht Participações e Investimentos S/A e Construtora Norberto Odebrecht Brasil S/A foi expressamente analisada a fl. 2.850, ou seja, “....pela leitura do 'Termo de Contrato de Concessão Rodoviária nº 003/ARTESP/2009', firmado entre o Estado, Artesp e Concessionária Rota das Bandeiras S/A, é possível se verificar que as requeridas se vincularam a esse contrato administrativo, na condição de 'intervenientes-anuentes', para assumir 'todas as obrigações dele decorrentes' (fl. 62). Assim, forçoso reconhecer que, em caso de acolhimento do pedido do Ministério Público, elas também suportarão os efeitos do provimento jurisdicional reclamado”.

Quanto à necessidade ou não de existir via alternativa para implantação de praça de pedágio, consignou-se que “é sabido que existe controvérsia acerca da necessidade de instituição de via alternativa gratuita como condição para a implementação da via tarifada”, mas que “na hipótese, a questão é mais complexa e demanda uma análise voltada às peculiaridades do caso concreto”, pois se verificou “a situação de desigualdade desses moradores dos bairros afastados do Centro, que se encontram antes do pedágio, em relação aos demais munícipes. Uns tem que pagar para ter acesso até aos serviços gratuitos oferecidos pela rede municipal; outros não.”, de modo que “o pedido não tem como fim a benesse da gratuidade à via tarifada; a isenção,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

na verdade, se presta a dar àqueles moradores, em condições de igualdade, o mesmo acesso que os demais munícipes têm ao centro da cidade que residem”. Também foi expressamente rejeitada a tese de que o acolhimento do pedido de isenção implicaria violação à separação de poderes, sob o fundamento de que “é cabível a intervenção do Poder Judiciário para fazer valer os comandos constitucionais e infraconstitucionais, quando eles não são observados pelos outros poderes, como é o caso dos autos” (fl. 2.856).

No que tange às alterações que venham a ocorrer no contrato administrativo, ficou ressaltado a fls. 2.856/2.857 que “não se nega que a referida concessão requer criterioso planejamento técnico e estratégico, para se identificar o valor do contrato e se estabelecer o equilíbrio financeiro do acordo, que deve subsistir ao longo da execução.

Mas não há como sustentar o descabimento da isenção, em decorrência de eventual desequilíbrio econômico-financeiro no contrato firmado entre os requeridos”, uma vez que “era perfeitamente previsível que a implantação de pedágio em área que divide um Município, sem via gratuita alternativa, poderia implicar em odiosa desigualdade entre os moradores, Nem mesmo em tese se a cobrança se mostra legítima” e que “se essa questão não foi oportunamente levada em consideração pelos requeridos, para a composição do equilíbrio financeiro do acordo, não há como se admitir que esse encargo seja repassado, agora, aos moradores dos bairros localizados antes da praça do pedágio, que tiveram o acesso livre restrito ao centro da cidade”.

Do mesmo modo, a questão relativa à multa foi devidamente enfrentada no julgamento a fl. 2.857. Consignou-se que “não há qualquer ressalva à imposição de 'astreintes' contra pessoa jurídica de direito público, nos termos do artigo 461, parágrafo 4º do Código de Processo Civil” e que, no caso concreto, “a medida foi corretamente fixada e de forma a incidir apenas após prazo razoável para o cumprimento da determinação”, de modo que “o valor arbitrado não pode ser isoladamente considerado, como excessivo ou desproporcional, pois guarda relação com a arrecadação que se pretende obstar”. (Fls. 2881/2883).

Impertinente para fins de análise da adequada subsunção do acórdão à tese repetitiva perquirir-se sobre o correto dimensionamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

feito pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos, sendo, portanto, matéria fática, que não se coaduna com o recurso extraordinário conforme preceituado na Súmula 279, da Corte Superior.

Não há, portanto, como proceder à modificação do decidido, porque em perfeita harmonia com o Tema 339, bem como é soberana em razão da ausência de repercussão geral do Tema 660.

Ressalto que as demais questões trazidas no recurso, por não se referirem à sistemática dos repetitivos, não serão aqui apreciadas, mas por recurso próprio a ser analisado pela Col. Corte Superior.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa da qual se ocupa o art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nego provimento** ao agravo interno.

Anoto a existência de recursos (fls. 3398/3422 e 3424/3441), cuja competência para apreciação é das Cortes Superiores.

TORRES DE CARVALHO

Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)